ACÓRDÃO

REMESSA DE OFÍCIO Nº 0124999-81.2012.815.0011.
Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Promovente : *Maria Gabrielly Rodrigues dos Santos.*
Defensor : *Paulo Fernando Torreão.*
Promovido : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.*

REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO FÁRMACO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

– No que se refere à alegada carência de ação por ausência de interesse de agir, não se sustentam os argumentos construídos sob o fundamento de que, antes de ingressar com uma ação judicial, deveria o autor ter pleiteado administrativamente o medicamento e, apenas em recusa do Estado, teria legítimo interesse na propositura da demanda em tela.

Já é entendimento há tempos consolidado de que o particular não necessita requerer administrativamente um direito seu, ainda mais quando se trate de bem jurídico de fundamental importância como é o caso do direito à saúde (corolário direto e recíproco do direito à vida), podendo, sim, buscar junto ao Judiciário que lhe seja assegurado o bem da vida pretendido sem quaisquer condicionamentos estatais burocráticos.

– Quanto à **ilegitimidade passiva**, a matéria em discussão dispensa maiores delongas, já que plenamente pacificada – seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça – no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de remédios ora em discussão.

– O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de fármaco consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, como são a exigência do exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial e a confecção de rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

– **C**onstatada a imperiosidade da aquisição do remédio para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

– Não há também que se alegar ferimento à independência e harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido em tutela de direito fundamental à saúde, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

– Quanto à realização de perícia, consigno que a paciente já foi examinada por médico do Sistema Único de Saúde, mostrando-se o pleito do promovido sem qualquer utilidade prática e atentatório à dignidade da pessoa humana.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande**,** que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Maria Gabrielly Rodrigues dos Santos** em face do **Estado da Paraíba,** julgou procedente o pedido autoral formulado com o objetivo de obtenção de medicamentos.

Na peça de ingresso (fls. 02/05), a demandante relata que é portadora de Henoch-Shaluin (CID 10 N 049), necessitando fazer uso por três meses do medicamento AZATIOPRINA 50 mg – 30 comprimidos por mês.

Contudo, sem recursos financeiros para a compra do fármaco e diante da negativa da Secretaria de Saúde do Estado sob o argumento de que apenas forneceria após determinação judicial, socorreu-se do Poder Judiciário, propondo a presente ação.

Liminar deferida (fls. 14/16).

Contestação apresentada (fls. 23/38), alegando o Estado preliminarmente, a carência da ação, por entender faltar à hipótese o interesse de agir, tendo em vista que o apelado não comprovou negativa do Estado em atender administrativamente o seu pedido. Além disso, afirma não ter legitimidade passiva, de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, em síntese, que o fármaco pleitado não se encontra no rol dos remédios excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, e ainda o desrespeito da decisão impugnada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes estatais, ressaltando ser vedada a realização de despesas que excedam o crédito orçamentário anual.

Pugna, por fim, pela extinção do processo sem resolução do mérito, realização de perícia e substituição do medicamento por outro que seja disponibilizado pelo Estado.

Sobreveio, então, sentença (fls. 46/49), cujo dispositivo assim restou redigido:

> *"Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE forneça à parte autora,* ***Maria Gabrielly Rodrigues dos Santos****, a medicação prescrita pelo*

profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para o controle da doença, devendo a mesma se submeter a exames frequentescom a periodicidade estabelecida pelo m ´dico que a acompanha para análise ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo."

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 69), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

Por meio de sua Procuradoria de Justiça, o *Parquet* estadual ofereceu parecer (fls. 74/78), manifestando-se no sentido da manutenção do *decisum*.

É o relatório.

VOTO.

Diz o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil que "*está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público*".

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado "*reexame necessário*", que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da **Ação de Obrigação e Fazer** com pedido de antecipação de tutela, movida por **Maria Gabrielly Rodrigues dos Santos** em face do **Estado da Paraíba,** que julgou parcialmente procedente o pedido autoral formulado com o objetivo de obtenção de medicamentos.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do promovido, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

No que se refere à **alegada carência de ação por ausência de interesse de agir**, não se sustentam os argumentos construídos sob o fundamento de que, antes de ingressar com uma ação judicial, deveria o autor ter pleiteado administrativamente o medicamento e, apenas em recusa do Estado, teria legítimo interesse na propositura da demanda em tela.

Já é entendimento há tempos consolidado de que o particular não necessita requerer administrativamente um direito seu, ainda mais quando se trate de bem jurídico de fundamental importância como é o caso do direito à saúde (corolário direto e recíproco do direito à vida), podendo, sim, buscar junto ao Judiciário que lhe seja assegurado o bem da vida pretendido sem quaisquer condicionamentos estatais burocráticos.

O professor Alexandre de Moraes, em sua obra **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional**, 8ª edição do ano de 2011, assevera que o constituinte brasileiro consolidou a inexistência da Jurisdição condicionada ou Instância Administrativa de Curso Forçado, ressaltando que:

> *"**A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado**, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário." (p. 213/214). (grifo nosso).*

Nesse sentido, é o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal:

> *BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DO BENEFICIÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário ter acesso ao Poder Judiciário. Ao contrário da Carta pretérita, a atual não agasalha cláusula em branco, a viabilizar a edição de norma ordinária com disposição em tal sentido**. A própria Constituição Federal contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, no tocante ao*

dissídio coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre competição ou disciplina, preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva - artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos do Diploma Maior. [...] Agravo regimental a que se nega provimento.
2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.Brasília, 29 de novembro de 2012.Ministro MARÇO AURÉLIO, Relator.
(STF - ARE: 683374 DF , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/11/2012, Data de Publicação: DJe-238 DIVULG 04/12/2012 PUBLIC 05/12/2012) (grifo nosso).

Quanto à **ilegitimidade passiva**, a matéria em discussão dispensa maiores delongas, já que plenamente pacificada – seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça – no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de remédios ora em discussão.

Veja-se:

"PACIENTE PORTADORA DE ANEURISMA GIGANTE DE ARTÉRIA CARÓTIDA INTERNA ESQUERDA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF). ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO****.* ***CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS****. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".*
(STF - ARE: 743896 RJ , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 02/05/2013 PUBLIC 03/05/2013)

E ainda:

> *"ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE.* ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.*** *LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ.*
> *2.* ***O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.***
> *3. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes.*
> *4. Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ.*
> *5. Agravo regimental não provido".*
> *(STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifo nosso).*

No tocante ao **pleito meritório**, da mesma forma evidentemente improcedentes as razões tecidas pelo promovido. O direito à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de fármaco consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, como é a confecção de rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição do remédio para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos

indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há retórica capaz de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar junto ao Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna:

> *"Art. 196. A saúde é* ***direito de todos*** *e* ***dever do Estado****, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (grifo nosso).*

Não há também que se alegar ferimento à independência e harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido em tutela de direito fundamental à saúde, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse contexto, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de justiça da Paraíba:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. Remessa oficial e apelação cível. Mandado de segurança concedido. Irresignação. Obrigação da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ante a solidariedade.* ***Direito à vida e à saúde****. Ônus do município.* ***Inteligência do art. 196 da CF. Medicamento não constante na lista elencada pelo ministério da saúde. Mera formalidade. Violação do princípio da independência financeira e harmonia de poderes. Pronunciamento do judiciário. Dever funcional. Aplicação das Leis. Observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Autonomia entre os poderes mantida à luz da CF. Lei de diretriz orçamentária. Alegações despropositadas. Desprovimento dos recursos****. "é obrigação do estado (união, estados-membros, Distrito Federal e municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela união,*

estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda". "é dever do poder público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da carta magna".".
(TJPB; Rec. 030.2011.000866-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; Pág. 12). (grifo nosso).

E:

"AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRRAZOÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO. É obrigação dever do estado patrocinar as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos poderes da república quando o judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, abusivo e ineficiente do executivo. Conforme entendimento sedimentado no tribunal de justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o

> *estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. "art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. " (lei de introdução às normas do direito brasileiro). - inexiste razoabilidade para se modificar o decisum que obsta seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça e desta corte".*
> *(TJPB; Rec. 013.2012.001128-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11). (grifo nosso).*

Enfim, quanto à realização de perícia, consigno que a paciente já foi examinada por médico do Sistema Único de Saúde (fls. 09), mostrando-se o pleito do promovido sem qualquer utilidade prática e atentatório à dignidade da pessoa humana.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO ao recurso oficial**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator